



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 443 /2023

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 190/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Deputado Delegado Leonan que tramita nesta casa sob o número **95/2023** e que “**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS INCLUSIVOS PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM SHOPPIINGS E SUPERMERCADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS**”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Do ponto de vista que nos compete examinar, em que pese a nobre relevância da proposta, verifica-se que há óbices constitucionais no que se refere à obrigatoriedade da iniciativa privada, caracterizando-se vício de inconstitucionalidade material por violar o princípio da LIVRE INICIATIVA presente no Art. 1º da Constituição Federal, que assim versa:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

/V - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Sendo assim, o projeto de lei analisado apresenta conflito com a Constituição Federal, não merecendo prosperar sua tramitação nesta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 95/2023 NÃO DEVE SER APROVADO**.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 27 de fevereiro de 2023.

Chele Lame
PRESIDENTE

Hannuk
RELATOR

I. A. Tavares

J. P. J.